



Processo nº: 0000496-97.2015.8.19.0810

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ

Relatora: Desembargadora NILZA BITAR

EMENTA - Reclamação apresentada contra a lista de antiguidade de magistrados publicada em 29/08/2014, referente ao ano de 2013. Requerimento formulado para retificação da referida lista com a aplicação do critério previsto pelo artigo 21, da Lei Estadual nº 5535/2010 e 178 do CODJERJ. Contestação do critério da “vacância no cargo” atualmente utilizado por este Tribunal de Justiça. Declínio de competência para o Órgão Especial e posterior retorno dos autos a este Conselho da Magistratura. Competência deste Colegiado expressamente prevista no artigo 9º, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Embora se reconheça a existência do precedente julgado pelo Órgão Especial, há que se ressaltar que o critério adotado a partir daquele julgamento para a formação da lista de antiguidade não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Sendo idênticas a data da posse e da nomeação dos magistrados, o critério para a fixação da antiguidade na nova entrância deve ser a colocação na entrância anterior. Aplicação da Lei dos Fatos Funcionais. Entendimento já manifestado por este colegiado por ocasião do julgamento de outra reclamação apresentada em face da mesma lista de antiguidade. Manutenção das promoções e remoções realizadas até a presente data, de forma a garantir segurança jurídica e o princípio da inamovibilidade dos magistrados. Reclamação a que se dá provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 0000496-97.2015.8.19.0810, em que é reclamante **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ**, Juíza de Direito; ACORDAM os Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA**, por unanimidade de votos, em **dar provimento** à reclamação apresentada, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Reclamação contra a decisão que homologou a lista de antiguidade de magistrados publicada no dia 29/08/2014, referente ao ano 2013, formulada pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, solicitando, pelas razões que expõe às fls. 03/05, a retificação da referida lista para aplicação do disposto no artigo 21 da Lei Estadual n.º 5.535/2009 (Lei de Fatos Funcionais), bem como no artigo 178, do CODERJ.

Em sua peça inicial, a reclamante destaca que o critério adotado pela Administração do TJERJ não encontra respaldo legal, estando em conflito com os artigos 21 da Lei Estadual nº 5.535/2010 e 178 do CODJERJ.

A reclamação foi distribuída por dependência ao feito 0058700-13.2013.8.19.0000, do Órgão Especial, por determinação da então Presidente deste Tribunal de Justiça (fl.05).

O Órgão Especial decidiu pelo declínio de competência para o Conselho da Magistratura, em razão da competência prevista no artigo 9º, VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (fls. 25/32).



Os autos vieram, então, a este Conselho para apreciação.

Despacho da lavra desta Relatora, pedindo dia para julgamento (fl.128).

Certidão da Secretaria do Conselho da Magistratura, no sentido de que, por determinação do Presidente deste Tribunal de Justiça, o feito foi retirado de pauta, para que seja incluído, numa sessão de julgamento única, de todos os processos que tratem da mesma matéria (fl.132).

Em sessão realizada em 14/04/2016, após votar a relatora negando provimento ao recurso, pediu vista a Desembargadora Maria Angélica Guedes, dizendo que aguardavam a vista, ficando, em decorrência, suspenso o julgamento.

É o relatório.

Passo ao voto:

Preliminarmente, deve ser reconhecida a competência deste Conselho para analisar as reclamações apresentadas em face da lista de antiguidade dos Magistrados, conforme decidido pelo Órgão Especial, uma vez que a referida competência encontra-se expressamente definida no artigo 9º, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Assim, passa-se à análise da reclamação que ora se apresenta.

Trata-se de reclamação contra a lista de antiguidade publicada em 29/08/2014, referente ao ano de 2013, formulada pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, por entender incorreto o critério utilizado para a promoção de magistrados, apresentando como fundamento legal o artigo 178 do CODJERJ e o artigo 21 da Lei dos Fatos Funcionais da Magistratura.

Inicialmente, entendia que o critério utilizado por este Tribunal para a elaboração da lista de antiguidade de magistrados encontrava-se em consonância com as normas legais, à luz da hierarquia existente entre



a norma constitucional e as normas estaduais aplicáveis à espécie, sendo este o entendimento emanado pelo Órgão Especial, quando do julgamento do Recurso Administrativo nº 2008.201.0001, referente à lista de antiguidade do exercício de 2007.

Entretanto, após a prolação do voto vista da ilustre Desembargadora Maria Angélica Guerra Guedes, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de acolher os fundamentos por ela apresentados, os quais revelam assistir razão à douta magistrada reclamante.

Com efeito, o artigo 178, do então vigente CODJERJ, e também o disposto no artigo 21, da Lei de Fatos Funcionais, estabelecem que a definição da ordem de antiguidade deve levar em conta a data da posse e da nomeação, bem como determinam que, se houver identidade nos dois critérios iniciais, a lista deve ser formada de acordo com a ordem de antiguidade na entrância anterior.

Verifica-se que este Tribunal, pelo menos desde 2009, tem formado a lista da antiguidade da entrância especial de acordo com a ordem de vacância dos Juízos oferecidos à promoção, mesmo sendo idênticas as datas da posse e da nomeação, e assim o fez com fundamento no resultado do julgamento do Recurso Administrativo 2008.201.0001.

Contudo, a hipótese discutida nos autos do RA 0001/2008 não poderia servir como fundamento ao afastamento da aplicação das regras do CODJERJ e Fatos Funcionais, eis que tratou de questão um pouco diversa.

Naqueles autos, a então Desembargadora Norma Suely impugnou a lista de antiguidade da 2ª instância porque, embora não sendo a mais antiga na entrância especial, entendeu que deveria prevalecer sobre a antiguidade dos dois outros magistrados promovidos na mesma data porque ela, ao contrário dos demais, já havia integrado por duas vezes a lista de promoção.

O Órgão Especial decidiu pela retificação da lista com prevalência na antiguidade da Des. Norma Suely porque os magistrados promovidos *“não se encontravam em igualdade de condições”*, cor



observância do critério constitucional de alternância entre antiguidade e merecimento (fls. 18/v dos autos do procedimento 311-30).

Na hipótese que ora se analisa, todos os magistrados que concorreram à promoção da entrância do interior para a entrância especial detinham as mesmas condições, por isso o critério de desempate para formação da lista de antiguidade deveria observar o disposto nos artigos 178 do CODJERJ, e 21, da Lei de Fatos Funcionais.

Embora reconheça a existência do precedente julgado pelo Órgão Especial, fato é que o critério adotado a partir daquele julgamento não encontra respaldo no ordenamento jurídico e nem na própria Constituição da República, que trata, especificamente, da necessidade de observância da antiguidade e merecimento para promoção, mas é silente no que toca à formação da lista de antiguidade.

E, neste aspecto, este Tribunal tem regra própria e vigente para a aferição da antiguidade, qual seja, a observância dos critérios dispostos na Lei de Fatos Funcionais.

Forçoso concluir que a lista publicada no dia 22/02/2013 deve ser retificada para adequação da ordem de antiguidade dos magistrados promovidos à entrância especial, observando-se a regra do artigo 21, da Lei de Fatos Funcionais, sendo certo que, em caso de empate da posse e da nomeação, prevalece a antiguidade na entrância anterior.

Destaque-se que a presente hipótese é idêntica àquela apreciada por Conselho da Magistratura no julgamento da Reclamação nº 0000272-96.2014.8.19.0810, quando, por unanimidade de votos, deu provimento à reclamação das magistradas, decidindo pela retificação da lista de antiguidade referente ao ano de 2013, publicada em 29/08/2014, ao entendimento de que deveria ser observado o disposto no artigo 21, da Lei 5.535/2010.

Importante ressaltar que as movimentações na carreira (promoções e remoções) ocorridas até a presente data com base na antiguidade exposta nas listas ora retificadas não devem ser atingidas por esta decisão.

O concurso de movimentação na carreira tem critérios próprios



e prazos certos para suas impugnações, e a ordem de antiguidade dos concorrentes não foi impugnada especificamente pelos demais magistrados na época oportuna.

Todos os editais de remoção e promoção publicados durante a tramitação destes feitos foram homologados e votados, pelo Órgão Especial, e os magistrados já foram empossados.

Eventual questionamento da validade das remoções e promoções levará à insegurança jurídica, e importará em violação ao direito à inamovibilidade dos magistrados, o que não pode ser admitido por este Conselho.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para retificação da lista de antiguidade publicada no dia 29/08/2014, referente ao exercício de 2013, adequando-se a ordem de antiguidade dos magistrados promovidos ao previsto no artigo 21, da Lei dos Fatos Funcionais.

Oficie-se à Divisão de Magistratura para que proceda à retificação da presente lista de antiguidade, bem como das subsequentes.

É como voto.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2016.

Desembargadora **NILZA BITAR**
Relatora